



Processo nº	10783.725331/2011-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3201-007.681 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	26 de janeiro de 2021
Recorrente	AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e compensação de tributos é do contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos do direito creditório pleiteado.

Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72).

O contribuinte deve demonstrar objetivamente com base em provas as suas alegações, de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferir ao Fisco este ônus processual. Atribuir à fiscalização este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos às instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação, nos termos do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthäeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita de Julgamento, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento lastreado em pretensos créditos oriundos da incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, tal como estatuído na Lei 10.637/02 e posteriores alterações, cujo valor apontado pelo contribuinte é de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** abrangendo o **1º trimestre de 2005**.

Segundo a Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES n.º **89/2011** (fls. 02/06) a auditoria fiscal comprovou à saciedade que a AGRO FOOD apropriou-se ilicitamente de créditos integrais fictos, razão pela qual foram objeto de glosa.

As provas e documentos produzidos durante os trabalhos fiscais que constam do processo administrativo n.º 10783.725365/2011-03, bem como a presente Informação Fiscal e Despacho Decisório, serão científicos simultaneamente à AGRO FOOD, por se tratarem do mesmo objeto, qual seja: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar.

AGRO FOOD apresentou à fiscalização **MEMÓRIA DE CÁLCULO** em meio magnético nas quais estão relacionadas, de forma individualizada, por fornecedor, as notas fiscais dos bens adquiridos para revenda utilizadas como **BASE DE CÁLCULO** dos créditos a descontar de PIS/COFINS constantes dos DACON's apresentados.

Diante das fartas provas e documentos acostados ao processo administrativo n.º **10783.725365/2011-03**, a fiscalização constatou na escrituração da AGRO FOOD infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da contribuição social não cumulativa – PIS (1,65%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos (Art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei n.º 10.925/2004).

Isso porque as pretensas aquisições de café contabilizadas pela AGRO FOOD em nome de comprovadas pseudo-atacadistas, todas verdadeiramente empresas de fachada, foram usadas para dissimular as verdadeiras operações realizadas, quais sejam: aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas).

Os créditos integrais apropriados sobre notas fiscais de empresas de fachada foram glosados na presente auditoria e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável.

Ao final, em face da AGRO FOOD, foram lançados, em determinados períodos de apuração, os valores devidos a título de PIS em razão da falta/insuficiência de crédito a descontar no período e, principalmente, a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento.

O despacho decisório DRF/VIT/ES (fl. 10) não reconheceu o direito creditório apontado no pedido de ressarcimento, abrangendo o período do 1º trimestre de 2005, relativo à apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS exportação, nos termos da Lei 10.637/02 e atos normativos pertinentes.

A interessada foi cientificada em 01/03/2013 (fl.12) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24/67) em 27/03/2013 alegando, em síntese:

É imprescindível o julgamento em conjunto com o processo 10783.725365/2011-03.

O julgamento em separado viola o direito de defesa da recorrente.

A interessada reitera as alegações efetuadas no processo 10783.725365/2011-03, afirmando ter adquirido o café de boa-fé, que as confirmações do negócio informam o produtor do café para que se saiba a qualidade do café adquirido e que não há provas de seu envolvimento na fraude.

Acrescenta que desempenha atividades relacionadas ao comércio de café em grãos e/ou industrializado no País bem como a importação e exportação dos mesmos.

Alega também que uma vez mantida a glosa deve ser reduzido o valor do IRPJ e CSLL apurados que foram objeto da Declaração de Compensação. A glosa do crédito impacta na base de cálculo dos débitos de IR e CSLL que vieram a ser compensados pelo crédito pleiteado.

Pleiteia perícia sob a alegação de que o crédito pleiteado refere-se ao 1º trimestre de 2005, ao passo que o Demonstrativo de Cálculo dos Créditos a Descontar acostado às fls. 1.388 do Processo 10783.725365/2011-03 demonstra a apuração dos créditos mensalmente ao longo de todo o de 2005.

Encerra a impugnação requerendo:

- a) A apensação dos demais 29 processos relacionados ao processo administrativo n.º 10783.725365/2011-03;
- b) Seja deferida a produção de prova pericial;
- c) Sejam reconhecidos os créditos integrais do PIS apropriados pela Recorrente, no período em questão;
- d) Sejam desconsiderados todos os argumentos fáticos e jurídicos lançados na Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES n.º 89/2011, no qual se embasou a glosa a qual se contesta, conforme fundamentação deduzida na presente Manifestação de Inconformidade.

Por fim, protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessário para demonstrar o seu direito aos créditos de PIS não cumulativos do período.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Diligência. Perícia. Desnecessária. Indeferimento.

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Juntada de Novas Provas

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Cerceamento Defesa

Não causa qualquer prejuízo a defesa do contribuinte a análise em separado do processo de auto de infração e de ressarcimento, tendo sido a ele oportunizada a apresentação de provas.

Credito. Poder de investigação.

É dever da autoridade investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo quando da análise dos valores pleiteados em Pedido de Ressarcimento ou PER/Dcomp para fins de decisão.

Pedido de Ressarcimento. Saldo remanescente.

O pedido de ressarcimento deverá ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Matéria já Apreciada.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo anterior relativo ao mesmo período e mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ julgou inicialmente o processo n.º 10783.725365/2011-03 no qual se analisou o crédito pleiteado e que restou indeferido, que por consequência implicou o indeferimento de todos os pedidos de ressarcimento baseado na apropriação do crédito integral nas aquisições de café para revenda, inclusive o do presente processo – n.º 10783.725331/2011-19.

Ademais enfrentou os argumentos do contribuinte, com os fundamentos que sintetizo:

- A dedução de IRPJ e CSLL é situação relacionada à cobrança, o que foge da competência dos julgadores;

- A perícia solicitada para o refazimento da apuração fiscal sob o argumento de ter utilizado os saldos mensais foi rejeitada pois demonstrada a correção na auditoria que segundo a legislação determina o cálculo da Contribuição devida a cada mês-calendário e o ressarcimento do saldo credor, porventura apurado no final do trimestre-calendário;

- A autoridade fiscal tem o dever de verificar a exatidão dos saldos credores de períodos anteriores na análise de pleitos creditícios, em razão da exigência legal de sua certeza e liquidez;

- A interessada não apontou a divergência nos saldos credores mensais que demonstraria a necessidade de diligência/perícia.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual suscita em sua defesa o que se depreende:

1. Da imprescindibilidade do julgamento conjunto com o processo nº 10783.725365/2011-03, no qual se encontra (fl. 186) “(...) TODA a defesa apresenta pela Recorrente (...);”;
2. Necessidade da realização de perícia/diligência, indeferidas pelo acórdão recorrido o que leva a sua nulidade absoluta, em razão de divergência entre o período de apuração mensal e os valores apurados pela recorrente;
3. Da nulidade do lançamento fiscal. Da ilegítima inovação ao lançamento consubstanciado através da decisão produzida nos autos do processo nº 10783.725365/2011-03 – Art. 116, parágrafo único do CTN;
4. Inidoneidade das provas produzidas pela Receita Federal nos autos do processo nº 10783.725365/2011-03 – inexistência de fraude (confirmação dos negócios);
5. Inexistência de provas robustas e inequívocas: fiscalização se baseou em depoimento de testemunhas como único meio de prova no procedimento administrativo do processo nº 10783.725365/2011-03;
6. Da impossibilidade da extensão dos efeitos dos atos praticados no âmbito criminal na esfera das operações “tempo de colheita” e “broca”, em razão da fragilidade dos elementos indiciários contidos no Inquérito Policial e que embasou a Informação Fiscal;
7. Das glosas de créditos integrais de aquisições feitas junto às pessoas jurídicas inativas omissas ou sem receita declarada, realizada no âmbito do processo nº 10783.725365/2011-03, sem levar em consideração a boa-fé da recorrente (adquirente), conforme trata o Acórdão 1401-000.853;
8. Utilização indevida de presunções e das provas produzidas nas operações “broca” e “tempo de colheita” para a comprovação da existência de fraude no processo nº 10783.725365/2011-03;
9. Inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo federal no curso do processo 10783.725365/2011-03;
10. Da imprescindibilidade de prova objetiva a cargo do Fisco – inexistência da realidade dos pagamentos mediante a quebra do sigilo fiscal/bancário no âmbito da fiscalização realizada no processo 10783.725365/2011-03;
11. Erro material incorrido pela DRJ em relação às espécies de créditos do PIS, que manteve a glosa do crédito integral e decidiu pela impossibilidade de apropriação do crédito presumido, reconhecido na Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES nº 89/2011;
12. Da automática redução dos débitos compensados de IRPJ e da CSLL na hipótese de se manter a glosa de créditos integrais de PIS e Cofins.

Posteriormente à interposição do recurso voluntário, a contribuinte peticiona (fl. 259/261), o ressarcimento dos créditos presumidos que alega reconhecidos mas não concedido conforme previsão na Lei nº 12.995/2014 a qual permitiu ao contribuinte utilizar-se do saldo do crédito presumido apurado até 01/01/2012 e que fora negado na decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de pretenso saldo credor apurado ao final de trimestre pelo contribuinte em relação à Contribuição Social (PIS/Pasep ou Cofins) em suas operações de aquisições de café cru destinados à revenda/exportação.

A contribuinte formalizou diversos Pedidos de Ressarcimentos cumulados com Declarações de Compensação para os quais a Unidade de Jurisdição Administrativa da Receita Federal deu início a procedimento fiscal para a apuração da legitimidade dos créditos.

Ao final dos trabalhos, foi formalizado o processo nº 10783.725365/2011-03 no qual consta Informação Fiscal que detalha a auditoria realizada e que culminou com a glossa dos créditos, com o indeferimento do Pedido e não homologação da compensação, além de lançamento da Contribuição nos trimestre em que a reapuração resultou em saldo devedor.

Assim, todos os processos em que constam pedidos creditórios estão vinculados à análise fiscal efetuada no âmbito do processo nº 10783.725365/2011-03, que por conseguinte a recorrente requer o julgamento conjunto com o presente processo.

Do pedido para o julgamento deste processo conjuntamente com o processo nº 10783.725365/2011-03

Afora o que se relatou neste processo, acerca da vinculação do resultado dos processos de Pedido de Ressarcimento ao processo nº 10783.725365/2011-03, a contribuinte afirma em seu Recurso que no referido processo encontra-se todos os argumentos de defesa suscitados nestes autos, situação que exige o julgamento conjunto.

Compulsando os autos do processo nº 10783.725365/2011-03 constata-se seu encerramento definitivo com a prolação pelo CARF do Acórdão nº 3202-001.204, na sessão de 28 de abril de 2013, cuja decisão foi a de negar provimento ao Recurso Voluntário. O processo encontra-se em fase de inscrição do débito em dívida ativa da União por intermédio da PGFN.

Portanto, as matérias de defesa aqui suscitadas deverão observar o que restou decidido definitivamente naqueles autos, uma vez que lá consta o resultado da auditoria dos créditos e todas as provas apresentadas.

Efeitos da decisão definitiva em desfavor da contribuinte proferida pelo CARF no processo nº 10783.725365/2011-03 (Acórdão nº 3202-001.204).

Com base na definitividade da decisão administrativa que enfrentou as matérias relacionadas ao direito creditório e ao procedimento fiscal que apurou as irregularidades perpetradas pela contribuinte, as matérias suscitadas em Recurso Voluntário e reprimidas nestes autos não serão objeto de julgamento em respeito à coisa julgada administrativa. São os itens:

1. Da imprescindibilidade do julgamento conjunto com o processo nº 10783.725365/2011-03, no qual se encontra (fl. 186) “(...) TODA a defesa apresenta pela Recorrente (...);”;
3. Da nulidade do lançamento fiscal. Da ilegítima inovação ao lançamento consubstanciado através da decisão produzida nos autos do processo nº 10783.725365/2011-03 – Art. 116, parágrafo único do CTN;
4. Inidoneidade das provas produzidas pela Receita Federal nos autos do processo nº 10783.725365/2011-03 – inexistência de fraude (confirmação dos negócios);
5. Inexistência de provas robustas e inequívocas: fiscalização se baseou em depoimento de testemunhas como único meio de prova no procedimento administrativo do processo nº 10783.725365/2011-03;
6. Da impossibilidade da extensão dos efeitos dos atos praticados no âmbito criminal na esfera das operações “tempo de colheita” e “broca”, em razão da fragilidade dos elementos indiciários contidos no Inquérito Policial e que embasou a Informação Fiscal;
7. Das glosas de créditos integrais de aquisições feitas junto às pessoas jurídicas inativas omissas ou sem receita declarada, realizada no âmbito do processo nº 10783.725365/2011-03, sem levar em consideração a boa-fé da recorrente (adquirente), conforme trata o Acórdão 1401-000.853;
8. Utilização indevida de presunções e das provas produzidas nas operações “broca” e “tempo de colheita” para a comprovação da existência de fraude no processo nº 10783.725365/2011-03;
9. Inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo federal no curso do processo 10783.725365/2011-03;
10. Da imprescindibilidade de prova objetiva a cargo do Fisco – inexistência da realidade dos pagamentos mediante a quebra do sigilo fiscal/bancário no âmbito da fiscalização realizada no processo 10783.725365/2011-03;

Impende asseverar que os argumentos de defesa aduzidos em sede de recurso voluntário que tendem desconstituir provas, atos, procedimentos e conclusões obtidas, produzidas ou transladadas nos/para os autos do processo nº 10783.725365/2011-03 não surtem qualquer efeito neste processo pois que obtiveram decisões não sujeitas à reforma na esfera administrativa.

Isto porque restou fartamente comprovado, e não só com depoimentos pessoais, mas sobretudo com extenso conjunto documental a materialidade do ilícito mediante a prática de “esquema fraudulento de geração de créditos fictícios” e a autoria da AGRO FOOD, demonstrada sua participação ativa no esquema fraudulento.

O excerto a seguir bem demonstra a convicção exposta no voto condutor do Acórdão nº 3202-001.204 da higidez do trabalho de auditoria e a deficiência da contribuinte em rechaçar as acusações (fl. 3.286/3.287 do processo 10783.725365/2011-03):

Contudo, a Recorrente não traz provas consistentes e precisas que pudessem demonstrar seus argumentos, de modo a refutar, de forma convincente, a prática dos ilícitos tributários a ela atribuídos.

Não há como concordar com o argumento da Recorrente. Existe uma infinidade de provas coletadas pelas autoridades fiscais, bem como encaminhadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Estadual (anexadas às e-folhas 47 a 1.398), convergentes e consistentes, a demonstrar a existência do esquema fraudulento, assim como a participação da Recorrente nesse esquema.

Não há também como concordar com a Recorrente quando tenta desqualificar as provas testemunhais. Veja, mais uma vez a Recorrente tenta desqualificar a acusação fiscal, sem, entretanto, apresentar elementos probantes persuasivos capazes de refutar as provas apresentadas pelo Fisco. As declarações prestadas são relevantes sim para elucidar os fatos sobre os quais os declarantes tiveram ciência, notadamente, quando consideradas em seu conjunto, obtidas de diversas pessoas, todas em um mesmo sentido. Não foi um depoimento único, mas diversos depoimentos (aproximadamente duas dezenas!). É certo que cabe ao Fisco provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), e o depoimento é um dos meios de provas admitidos no nosso ordenamento jurídico (art. 332/CPC), contudo, cabe ao Recorrente, de igual modo, refutar as provas apresentadas, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco (art. 333, II, CPC).

A meu ver, o quadro-probante apresentado pela fiscalização é extremamente contundente, convergente e suficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito tributário (“esquema fraudulento”) e o envolvimento da Recorrente na sua prática. Basta uma simples leitura do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, onde os argumentos estão claramente expostos e devidamente conectados com as provas de sua ocorrência, para firmar esse convencimento.

Em outro trecho do Recurso (e-folha 3.224/ss), a Recorrente afirma que agiu de boa-fé, ao adquirir o café de pessoas jurídicas para revende-lo.

Não é isto que demonstram as provas acostadas aos autos. A empresa não agiu de boa-fé.

Muito pelo contrário: participou de toda operação montada com o intuito de acobertar do Fisco os negócios simulados, como demonstram as provas carreadas aos autos.

[...]

Pois bem. Comprovada a existência da interposição fraudulenta dos “pseudo atacadistas de café” e demonstra a participação da Recorrente nessas operações, entendo que a fiscalização corretamente glosou os créditos de PIS e Cofins considerados indevidos e fictícios, conforme detalhadamente exposto e comprovado no meticoloso e esclarecedor Termo de Encerramento da Ação Fiscal elaborado pelas autoridades administrativas da DRF – Vitória.

Mérito

Apontado no Relatório que o Pedido de Ressarcimento versado nestes autos compõe um conjunto de dezenas de outros processos da contribuinte cujos créditos foram todos auditados em sede de procedimento fiscal que resultou no refazimento da apuração do PIS/Pasep e Cofins com a glosas de créditos e lançamento fiscal quando não apurado saldo credor suficiente para a dedução mensal das Contribuições e tampouco para o ressarcimento ao final do trimestre.

Na mesma sessão de julgamento do processo n.º 10783.725365/2011-03 vários outros processos administrativos formalizados para tratar dos referidos Pedidos de Ressarcimento foram julgados, a saber: 10783.725349/2011-11 (Acórdão 3202-001.200), 10783.725353/2011-71 (Acórdão 3202-001.201), 10783.725356/2011-12 (Acórdão 3202-001.202), 10783725360/2011-72 (Acórdão 3202-001.203), 10783.725365/2011-03 (Acórdão 3202-001.204) e 15582720088/2012-03 (Acórdão 3202-001.205).

Nesses, as matérias a seguir identificadas (comum a todos, ou à maioria deles), foram enfrentadas e rejeitados todos argumentos de defesa. Dessa forma, por perfilar o mesmo entendimento assentado nos julgamentos e concordar com o inteiro teor dos votos proferidos, peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como razão de decidir.

“2. Necessidade da realização de perícia/diligência, indeferidas pelo acórdão recorrido o que leva a sua nulidade absoluta, em razão de divergência entre o período de apuração mensal e os valores apurados pela recorrente”

Voto no Acórdão n.º 3202-001.203 - processo 10783725360/2011-72 (fl. 262/263):

[...]

Do pedido para realização de perícia/diligências

A Recorrente requer a realização de diligência a fim de que seja determinado o montante de créditos de Cofins, e ao fim, seja concedida a totalidade dos créditos apurados.

Não há necessidade de perícia ou diligência, senão vejamos.

No que concerne à produção de prova pericial é oportuno ressaltar que o art.

18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, permite a autoridade julgadora indeferir a perícia eventualmente solicitada, quando entende-la prescindível, sem que se configure tal fato cerceamento do direito de defesa. A perícia reveste-se das características de atividade de apoio ao julgamento e

serve à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Recorrente foi intimada pela fiscalização para apresentar os documentos que comprovassem o seu direito, assim como teve oportunidade de defender-se amplamente com a apresentação da impugnação e recurso.

É certo que o processo deve ter um ritmo, deve andar para frente, sendo que cada fase tem sua finalidade própria. A fase de apresentação de provas já foi superada. Agora, na fase recursal já não mais é o momento próprio para apresentação ou produção de provas.

Neste sentido, interessante citar abalizada lição de Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini (artigo “Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal”, do livro “A Prova no Processo Tributário”, Dialética: São Paulo, 2010, p. 51):

(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.

O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.” (grifamos)

Assim sendo, indefiro o pedido para realização de perícia e diligência apresentado pela Recorrente.

11. Erro material incorrido pela DRJ em relação às espécies de créditos do PIS, que manteve a glosa do crédito integral e decidiu pela impossibilidade de apropriação do crédito presumido, reconhecido na Informação Fiscal SEFIS/DRF/VIT/ES nº 89/2011

Voto no Acórdão nº 3202-001.203 - processo 10783725360/2011-72 (fl. 264/265):

[...]

Em outro giro, merece ser acolhido o pedido da Recorrente para que seja “sanado erro material identificado” no acórdão da DRJ (objeto do processo nº 10783.725365/2011-03), que inovou ao negar tanto o direito ao crédito integral quanto o direito ao crédito presumido, de forma contrária à Informação Fiscal exarada pela autoridade da DRF – Vitória. De fato, na INFORMAÇÃO FISCAL SEFIS/DRF/VIT/ES nº 114/2011 restou consignado o seguinte (vide e-folha 2):

Os créditos integrais apropriados sobre notas fiscais de empresas de fachada foram glosados na presente auditoria e reconhecido o direito ao crédito presumido sobre tais operações, na forma da legislação aplicável.

Além disso, foram glosados os créditos integrais apropriados sobre compras de café de cooperativas de produção agropecuária, vez que a AGRO FOOD tem direito apenas ao crédito presumido sobre tais compras, e com fim específico de exportação.

Assim, efetuou-se a RECOMPOSIÇÃO dos saldos dos créditos decorrentes de operações do mercado interno e externo. Após o desconto dos créditos com as contribuições da COFINS devidas mensalmente, efetuou-se o cálculo dos saldos dos créditos passíveis de ressarcimento, os quais foram pleiteados por meio de PER/DCOMP.

Ao final, em face da AGRO FOOD, foram lançados, em determinados períodos de apuração, os valores devidos a título de COFINS em razão da falta/insuficiência de crédito a descontar no período e, principalmente, a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento.

A fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do MERCADO EXTERNO (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO).

Como dito, a recomposição dos créditos a descontar da COFINS não-cumulativa além de resultar em saldo a pagar dessa contribuição, acarretou no RECONHECIMENTO PARCIAL do valor dos créditos pleiteados nos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

Entretanto, conforme tabela abaixo, após as glosas e a recomposição dos créditos a descontar, NÃO resultou saldo disponível de crédito no final do trimestre. Dessa forma, NÃO se RECONHECE o crédito oriundo da COFINS EXPORTAÇÃO requerido no PEDIDO DE RESSARCIMENTO, referente ao 4º trimestre de 2005 .

(...)

Em face de todo acima exposto, propõe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em VITÓRIA/ES que: (a) **INDEFIRA o direito creditório apontado no pedido de ressarcimento no montante** o direito creditório apontado no pedido de ressarcimento no montante de R\$790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), abrangendo o período do 4º trimestre de 2007, relativo à apuração não cumulativa da contribuição para a COFINS, nos termos da Lei 10.833/03 e atos normativos pertinentes; (b) **NÃO HOMOLOGUE** as compensações apresentadas em DCOMP.

Destarte, ao negar provimento ao recurso voluntário apresentado não se pode agravar a situação da Recorrente (reformatio in pejus). Entretanto, no caso deste processo (depois de refeitos os cálculos) o indeferimento foi total, portanto, não há valores a serem resarcidos/compensados, nos termos do que foi decidido no Despacho Decisório DRF/VIT/ES (e-folha 10).

Em petição (fl. 259/261), datada de 19/02/2015, a contribuinte volta aos autos com a indicação de que a Lei nº 12.995/2014 permitiu ao contribuinte utilizar-se do saldo do crédito presumido apurado até 01/01/2012 e que fora negado na decisão da DRJ.

Verifica-se que os créditos presumidos foram de fato reconhecidos e levados em consideração na recomposição dos saldos dos créditos decorrentes das operações do mercado interno e externo, inclusive com o cálculo dos créditos passíveis de ressarcimento pela autoridade fiscal, conforme consta da Informação Fiscal nº 89/2011. Contudo, tal recomposição implicou a apuração dos novos valores passíveis de ressarcimento o que limitou o valor original do pedido de ressarcimento e, ao final, acarretou o não reconhecimento integral dos créditos pleiteados.

Destarte, o pleito já fora atendido pela Fiscalização.

12. Da automática redução dos débitos compensados de IRPJ e da CSLL na hipótese de se manter a glosa de créditos integrais de PIS e Cofins

Voto no Acórdão nº 3202-001.203 - processo 10783725360/2011-72 (fl. 265):

[...]

Por fim, quanto ao pedido formulado pela Recorrente de redução dos débitos compensados de IRPJ e CSLL, na hipótese de ser mantida a glosa dos créditos integrais das contribuições, como já destacado na decisão recorrida, trata-se matéria que não compete ao CARF manifestar-se.

Isto porque o pedido de reconhecimento de direito creditório (ou de redução de débitos compensados) deve ser formulado em procedimentos próprios, não se prestando o Recurso Voluntário como instrumento adequado a tais pretensões. Não há, portanto, previsão legal para o atendimento do pedido formulado pela Recorrente na seara do contencioso administrativo federal.

Dispositivo

Ante ao exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira